



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 9..., DE...10... DE 2024**

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL de NOVO HAMBURGO-RS promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º** Esta Emenda à Lei Orgânica dá nova redação ao inciso III do art. 73, ao art. 78, ao art. 81, ao art. 82 e ao art. 84.

**Art. 2º** O inciso III do art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 73.....*

*.....  
III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;” (NR)*

**Art. 3º** O caput do art. 78 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 78. A revisão geral da remuneração dos servidores municipais ativos e inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data, observadas as regras específicas quanto aos índices e formas de reajustes aplicados aos benefícios de aposentadoria e pensão.” (NR)*

**Art. 4º** O caput do art. 81 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 81. O Município disponibilizará a seus servidores, dependentes, aposentados e pensionistas, na forma da Lei Municipal, serviço de atendimento médico, odontológico, hospitalar e laboratorial.” (NR)*

**Art. 5º** O caput do art. 82 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 82. O benefício da pensão por morte e os requisitos necessários para sua concessão serão estabelecidos em lei complementar municipal.” (NR)*



**Art. 6º** O art. 84 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 84. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados:*

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei complementar municipal;*  
*II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar municipal;*  
*III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, na forma da Lei complementar.*

*§ 1º Os critérios de tempo de contribuição, as regras para cálculo dos proventos e os demais requisitos necessários para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos serão estabelecidos em lei complementar municipal.*

*§ 2º Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores, observado o disposto no art. 40 da Constituição Federal.*

*§ 3º O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial." (NR)*

**Art. 7º** Ficam revogados, na Lei Orgânica:

- I - os §§ 1º e 2º do art. 82;
- II - o § 4º do art. 84.

**Art. 8º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de início da vigência da lei complementar municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA “VITOR HUGO KUNZ”, aos \_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_) dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2024.

**MESA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se.

Diretor-Geral